

Tópicos de correcção

a) A apresentação da contestação de B foi tempestiva? Qual o efeito da citação de B e C sobre o decurso do prazo de prescrição? (3 valores)

- (i) A contestação de **B** foi tempestiva, pois, terminando em dias diferentes o prazo para a defesa por parte dos vários réus (30 dias: 569.º/1 do CPC; não havia elementos suficientes para sabermos se havia ou não dilação: 245.º do CPC), a contestação de todos ou de cada um deles pode ser oferecida até ao termo do prazo que começou a correr em último lugar (569.º/2 do CPC);
- (ii) *Tópico incidental*: Inoperante revelia de **C**, ex 568.º, a), relativamente aos factos que **B** contestou;
- (iii) Efeito da citação de **B** e **C** sobre o decurso do prazo de prescrição:
- a. *Tópico incidental*: **B** e **C** deviam a **A** € 15.000 pelo aluguer do automóvel, tendo incorrido em mora em 20.7.2010 (805.º/2, a), do CC). O crédito em questão estava sujeito ao prazo quinquenal de prescrição (310.º, b), do CC) – isso mesmo é sugerido no enunciado: “o direito ao pagamento do aluguer sempre teria prescrito pelo decurso do prazo de 5 anos”. Prazo de prescrição terminava em 20.7.2015 (279.º, c), do CC);
 - b. efeitos processuais da citação e efeitos substantivos da citação, dentre os quais, com relevo para o presente caso, a interrupção da prescrição (323.º/1 do CPC);
 - c. a ficção do 323.º/2 do CC de que a prescrição se tem por interrompida, *ainda que a citação não haja ocorrido*, 5 dias após a propositura da acção, desde que o atraso na citação não seja imputável ao autor:
 - i. no presente caso, o atraso na citação de **C** foi imputável ao autor, uma vez que **A** indicou uma morada de **C** que sabia não ser a correcta;
 - ii. contudo, a ficção do 323.º/2 do CC aplica-se à citação de **B**, pelo que, quanto a ele, o prazo prescricional não decorreu (todavia, a prescrição que ocorra em relação a um dos devedores não se estende aos demais: 521.º do CC, não obstante o regime em sede de relações internas).
 - d. *Tópico incidental*: 279.º, e), do CC, não se aplica a prazos prescricionais (embora a jurisprudência oscile) – as férias judiciais decorrem entre 16 de Julho e 31 de Agosto (28.º da LOSJ).

b) Qualifique a defesa de B. (4 valores)

- (i) “*contesta alegando que nunca celebrara semelhante contrato [de aluguer]*”: impugnação de facto.
- (ii) “*ainda que assim não se entenda, não apenas o direito ao pagamento do aluguer sempre teria prescrito pelo decurso do prazo de 5 anos*”: excepção peremptória extintiva (de obrigação civil) (embora subsista enquanto obrigação natural: 304.º/2 do CC – o que leva a que possa ser também qualificada como excepção peremptória modificativa, como defende o Prof. MTS), alegada de forma subsidiária.

(iii) “deveria considerar-se compensado [o crédito de A] com crédito de igual montante que tinha contra A, a qual lhe emprestara e que este nunca devolvera”: reconvenção ou excepção peremptória extintiva? Alegada em termos subsidiários – pedidos subsidiários (554.º/1). Valor da causa na reconvenção (297.º) – trib. compet. (93.º). Neste caso, a reconvenção deveria ter sido expressamente identificada e deduzida separadamente na contestação, o que parece não ter sido o caso (583.º/1 do CPC). Discussão sumária: excepção peremptória extintiva / reconvenção; os termos da questão com o CPC 2013 (266.º/2, c)).

c) Consequências da inércia de A no seguimento da contestação de B. (4 valores)

- (i) considerando-se que **B** reconviera e que o fizera nos termos do 583.º/1, regularmente citado **A**, a falta de apresentação da sua réplica teria o efeito previsto no 574.º;
- (ii) relativamente ao contrato de mútuo entre **A** e **B** e à existência e exigibilidade do respectivo crédito de restituição do capital, uma vez que se trata de crédito de montante superior a € 2.500 – “com crédito de igual montante [aos € 15.000 da compra do automóvel]” –, só poderia ser provado por documento escrito assinado pelo mutuário (1143.º do CC), o qual não foi junto aos autos. Nestes termos, o facto para cuja forma era necessário documento não era passível de admissão nos termos e para os efeitos do 574.º/2;
- (iii) quanto à excepção de prescrição, **A** deveria ter aproveitado a réplica para responder à mesma, a qual serve como o último articulado admissível para efeitos do 3.º/4 do CPC, sob pena de preclusão do direito de resposta. Caso na petição inicial, **A** tivesse alegado a ocorrência de algum facto do qual resultasse a impossibilidade da prescrição, a admissão por acordo já não se produziria, por estar em oposição com a “defesa” no seu conjunto.

d) Comente o indeferimento da habilitação de D. (3 valores)

- (i) Não era possível que o juiz indeferisse a habilitação de **D**, pois:
- nos termos do 356.º/1, b), 2.ª parte, “*não falta de contestação, verifica-se se o documento prova a aquisição ou a cessão e, no caso afirmativo, declara-se habilitado o adquirente ou cessionário*” (cf. também o 263.º/2). O juiz apenas pode indeferir a habilitação no caso de tornar mais difícil a posição da parte no processo, na hipótese de isso mesmo ter sido alegado.
 - Por outro lado, não basta que objectivamente estejamos perante um acto que torne mais difícil a posição da parte no processo, sendo necessário que a transmissão tenha sido feita com esse propósito, o que carece de demonstração.
 - Por último, o erro sobre o objecto gera mera anulabilidade, quando, em rigor, o juiz apenas pode conhecer oficiosamente da nulidade do título de transmissão;
- (ii) Legitimidade do transmitente (263.º/1 e 2).

e) Era possível a ampliação do pedido de A? (4 valores)

- (i) O autor pode ampliar o pedido até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo (265.º/2): neste caso, estamos perante um pedido que é (acessório e) desenvolvido a partir do conteúdo inicial do direito a que se refere (crédito ao pagamento do aluguer), o que traduz, de facto, uma ampliação do pedido, para os efeitos do 265.º/2. Foi tempestiva a ampliação do pedido? Foi, entendido o “*encerramento da discussão em 1.ª instância*” como prolongando-se até ao fim dos debates a que se refere o 604.º/3, e);

f) Descreva o conteúdo do despacho que o juiz proferisse com a identificação do objecto do litígio e dos temas da prova. (3 valores)

- (i) Enumeração dos temas da prova:
- a. Saber se foi celebrado o contrato de aluguer do automóvel entre **A**, **B** e **C**, nos termos alegados por **A**, e, no caso afirmativo, saber se **B** e **C** procederam à entrega do automóvel no termo do contrato.
 - b. Saber se decorreram mais de 5 anos entre a data do vencimento da obrigação e a data em que foi intentada a presente acção.
 - c. Saber se **B** celebrou com **A** contrato de mútuo mediante o qual lhe emprestou € 10.000 e, no caso afirmativo, saber se o crédito invocado por **B** contra **A** é susceptível de compensação.
- (ii) Identificação do objecto do litígio:
- a. Pedido de condenação de **B** e **C** à devolução do automóvel, ao pagamento do aluguer e das respectivas indemnizações moratórias.
 - b. Pedido de condenação de **A** ao pagamento a **B** de € 15.000 a título de empréstimo, compensando os respectivos créditos;